TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	307991/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 548/26 - Tribunal Pleno

Representação. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. **RELATÓRIO.**

Trata-se de denúncia formulada por *Stefani de Oliveira Nyssen Jojima* em face do Município de Reserva, noticiando supostas irregularidades praticadas pela referida entidade tendo em vista que, após a Lei Municipal n° 1498/24, os vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Executivo do mesmo Município passaram a ser inferiores aos pagos aos mesmos cargos do Poder Legislativo.

A denúncia apontou a ocorrência de descumprimento do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, no âmbito do Município em questão, tendo sido recebida.

Em resposta, a Câmara Municipal respondeu sustentando a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos de diferentes órgãos. Afirmou que este Tribunal tem este entendimento e que a Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada mediante lei específica, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

Mencionou que em Consulta ao AVIA, obteve a seguinte resposta:

> Através de consulta formulada pelo canal de inteligência artificial AVIA do TCE-PR, obtivemos a seguinte resposta: *"o salário do procurador do Poder Legislativo não deve ser igual ao salário do procurador do Poder Executivo, mesmo que as atribuições possam ser semelhantes. A Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei específica, e cada poder tem autonomia para definir a estrutura de cargos e salários de seus servidores".* (atendimento 15655).

Salientou a reforma administrativa advinda com a EC 19/98, quando foi criado teto remuneratório para o funcionalismo público e eliminada a isonomia de vencimentos entre os cargos dos três Poderes, de modo que, mediante uma interpretação sistemática e da independência administrativa do Poder Legislativo, os vencimentos dos servidores deste Poder podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Colacionou precedente do TJPR que abarcaria sua tese, assim como do STF, proferido no RE 663696, com repercussão geral reconhecida em que foi assentado que o teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ainda, afirmou que os vencimentos dos cargos do Legislativo foram fixados pela Lei Municipal n° 634/2015, anterior ao plano de cargos e carreira do Executivo antes mesmo da realização do concurso público para o cargo de procurador do Executivo Municipal.

Frisou que Procurador e Contador do legislativo foram investidos no cargo em época em que o Executivo local nem sequer possuía lei prevendo a existência de cargos correlatos a serem providos por concurso público.

Disse que a lei relativa ao Executivo foi promulgada apenas em abril de 2017 e que se não houve a equiparação salarial, tal fato ocorreu por inobservância do Poder Executivo na adequação dos vencimentos dos seus servidores.

Comparou os valores dos vencimentos dos cargos de Advogado e Contador e aduziu que a Câmara Municipal não cometeu irregularidade, pois não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

possuía parâmetros para fixação, dado que seu plano de carreira é anterior ao do Executivo.

Complementou que análise diversa, puniria o Poder que agiu mais precocemente em relação às diretrizes do TCE que determinavam a necessidade de o Procurador Jurídico ser concursado.

Afirmou ainda que:

> A proporcionalidade entre carga horária e vencimento pode justificar diferenças. Ou seja, por exemplo: se o Procurador do Legislativo trabalha 20h semanais com salário de R$ 10 mil, e o Procurador do Executivo trabalha 40h com R$ 15 mil, não há violação à Constituição — pois o primeiro recebe mais proporcionalmente, mas não em valor absoluto.

Sustentou que as atribuições dos cargos são distintas, mas se for entendido que os vencimentos são inadequados, caberia ao Executivo iniciar o devido processo legislativo para aperfeiçoamento.

Destacou que a CF/88 assegura a irredutibilidade de vencimentos, o que garante a estabilidade remuneratória, impedindo que o Poder Público reduza o valor nominal da remuneração, inexistindo parâmetro legal que justifique a equiparação ou redução.

Sustentou que o Poder Legislativo pode conceder aumento aos seus servidores, respeitando os critérios legais, sendo admissível aumento diferenciado de vencimentos para categorias funcionais distintas, consoante entendimento deste Tribunal.

Salientou que existem diferenças essenciais a serem consideradas entre as carreiras que estão sendo comparadas, cada uma tendo seu próprio plano e inclusive com a percepção de honorários de sucumbência pela procuradora do executivo.

Disse que se houve extrapolação no aumento, foi no importe de 2,24%, requerendo a improcedência da denúncia. Na hipótese de procedência, requereu seja recomendada a adequação dos vencimentos pelo Executivo municipal e, alternativamente, a equiparação de vencimentos e jornadas entre os cargos de procurador jurídico e contador.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

Por fim, não sendo acatadas as teses defensivas, seja determinada a diminuição do aumento excedente ao que foi pago na revisão geral anual dos servidores públicos de Reserva, sem necessidade de ressarcimento.

O Prefeito Municipal apresentou resposta à peça 26, oportunidade em que afirmou que não há vinculação automática ou paridade remuneratória entre os cargos de diferentes Poderes. Ponderou, em suma, que a aventada disparidade decorreria da existência de normas autônomas, evolução distinta entre os Poderes, ausência de similitude plena entre os cargos, tanto no que se refere à jornada, quanto às atribuições legais e estrutura funcional.

Defendeu que a remuneração da Procuradora do Município observa os parâmetros legais e que não há conduta irregular pelo Poder Executivo, cuja atuação teria observado a legalidade.

Em sua análise, a CAIS analisou o aumento concedido pela Lei n° 1.498/24 aos servidores da Câmara Municipal e pela Lei n° 1.613/25 aos servidores do Poder Executivo, concluindo que proporcionalmente o Advogado e Contador daquele Poder possuem remuneração superior à auferida pelos mesmos cargos no Poder Executivo, em ofensa ao art. 37, inciso XII, da CF.

Ressaltou a inadequada utilização da nomenclatura “Técnico em Contabilidade”, eis que o cargo exige formação superior em Ciências Contábeis e entendeu que a Câmara Municipal deve elaborar lei específica para promover a adequação salarial desses cargos, para fins de garantir o equilíbrio remuneratório, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

Salientou que a adequação não pode atingir retroativamente os atuais ocupantes dos cargos em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido. Concluiu pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Câmara Municipal para que *no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias à edição de lei que promova a adequação remuneratória do cargo de Advogado e Contador da Câmara Legislativa, de modo a observar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que veda a fixação de vencimentos superiores aos percebidos pelo Poder Executivo, adequando, inclusive, a nomenclatura quanto ao cargo de Contador. Tal medida é indispensável para*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

assegurar a harmonia entre os Poderes, a legalidade e a estrita observância ao preceito constitucional, prevenindo distorções remuneratórias. (Instrução 376/25 – CAIS, peça 27).

O Ministério Público de Contas ressaltou que o feito questiona a diferença desarmônica dos vencimentos para o cargo de atribuições semelhantes e o fato de eles superarem o limite previsto no art. 37, inciso XII, da CF. Mencionou não se tratar de equiparação automática de vencimentos entre os cargos de natureza similar e que já houve apreciação da matéria por esta Corte quando dos Acórdãos n° 273/16 e Acórdão n° 513/21, ambos do Tribunal Pleno e pelo próprio Supremo Tribunal Federal através da ADI 603.

Discordou da unidade técnica, entendendo que a situação deve ter efeitos quanto aos atuais ocupantes dos cargos, porquanto a garantia da irredutibilidade não alcança situações inconstitucionais.

Assim, concluiu pela procedência da denúncia, com *determinação de à Câmara Municipal de Reserva para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação remuneratória dos cargos de Advogado e Contador, em conformidade com o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, corrigindo também a nomenclatura dos cargos, especialmente no caso do "Técnico em Contabilidade"* (Parecer 955/25 – 3PC, peça 29).

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Da leitura dos autos, verifico que a denúncia merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

A discussão em apreço refere-se à superioridade de vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Legislativo de Reserva em relação àqueles assemelhados do Poder Executivo, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)[1].

[1] Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

Tal questão decorre da criação da Lei Municipal n.º 1498/24, a qual majorou o vencimento-base dos servidores da Câmara Municipal de Reserva.

As diferenças nos vencimentos, consideradas a carga horária foi assim deduzida pela unidade técnica:

> Analisando a remuneração base do Advogado da Câmara Municipal e do Procurador do Município, temos os seguintes valores e cargas horárias:
>
> (i) Advogado da Câmara Municipal, carga horária de 20h semanais, remuneração base R$ 9.140,18.
>
> (ii) Procurador do Município, carga horária de 30h semanais, remuneração base R$ 11.770,25.
>
> Em uma simples conta, equiparando a carga horária do Advogado da Câmara Municipal ao do Procurador do Município, a remuneração do Advogado da Câmara seria de aproximadamente R$ 13.710, 27 (treze mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos). [...]
>
> O cargo de Contador do Poder Executivo possui o salário base de R$ 11.770,25 (onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), com carga horária de 40 horas semanais, além da exigência de formação em nível de graduação superior em contabilidade. [...]
>
> Em uma simples conta, equiparando a carga horária do "Técnico em Contabilidade" da Câmara Municipal ao do Contador do Município, a remuneração do "Técnico em Contabilidade" da Câmara seria de aproximadamente R$ 16.248,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais).
>
> Para comparar os salários proporcionalmente, foi calculado o valor da hora do "Técnico em Contabilidade" da Câmara Municipal (R$ 8.124,60 ÷ 20h = R$ 406,20). Multiplicando esse valor por 40h, que é a carga horária do Contador do Município, chega-se a um salário proporcional de R$ 16.248,00.

Pois bem. A Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

> obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Quanto ao assunto, cumpre registrar que há precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas entendendo no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere do excerto extraído do Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 289788/15:

> [...] 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?
>
> Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo **não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] (grifos)

Do mesmo modo, no Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 471742/20, também dotada de força normativa e vinculante, o tema foi enfrentado do seguinte modo:

> [...] Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional n° 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos **cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário**.
>
> Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

> cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente. (grifos)

Destarte, em que pese o argumento ventilado na peça de defesa da Câmara, deve-se ressaltar que os precedentes desta Corte de Contas acima referidos são claros ao reconhecer que a comparação deve se dar em relação aos vencimentos de cargos com atribuições assemelhadas.

Importante frisar, também, que não se está questionando a autonomia administrativa financeira de cada Poder para fixação dos vencimentos de seus servidores, mas apenas impondo que seja respeitado o limite constitucional previsto para os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, observando os correspondentes do Poder Executivo.

No que tange ao argumento de que os cargos dos dois Poderes comparados não possuiriam qualquer similitude, em exame dos autos, dirime-se essa questão ao se comparar os cargos e suas atribuições.

O cargo de advogado da Câmara Municipal prevê:

> Advogado: - Representar a câmara municipal em juízo nas ações em ela seja parte, desde que autorizado pela presidência; Oferecer parecer jurídico nas matérias que tramitam na câmara quando solicitado; Fazer-se presente nas sessões quando solicitado; Patrocinar as causas em que a câmara de vereadores for parte; Prestar assessoria no setor de contabilidade e técnica legislativa; Oferecer parecer das ações do controle interno; Oferecer parecer quando na movimentação do quadro funcional; Propiciar pesquisas jurídicas quando necessárias; Recomendar publicações técnicas para acervo bibliográfico da Câmara de vereadores; Acompanhamento pessoal em comissões técnicas da câmara quando solicitado, em questões temáticas específicas relacionadas na área do direito; Minutar convênios, acordos, contratos e escrituras, bem como, se for o caso, acompanhar a lavratura e o respectivo registro das mesmas; Minutar editais de licitações e oferecer pareceres em processos licitatórios, inclusive nos de inexigibilidade e de dispensa; Minutar editais de convocações para audiências públicas; Minutar projetos de leis, decretos, resoluções e outros atos de competência da câmara municipal; Acompanhar e apoiar a elaboração da proposta orçamentária da câmara municipal; Acompanhar e apoiar a elaboração das prestações de contas; Organizar fichário das ações judiciais em que a câmara municipal seja parte; Apresentar os pareceres prioritariamente de forma gráfica e quando oferecidos oralmente em sessão deverá subscrever a ata;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

Controlar, publicar e arquivar os atos legais da câmara, inclusive leis, decretos, resoluções, portarias e editais; Desempenhar outras atividades e tarefas correlatas quando lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

Por sua vez, o cargo de Procurador Jurídico do Município possui as seguintes atribuições:

PROCURADOR: LEI Nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a OAB.: REFERÊNCIA CBO: 241225: FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: O exercício dessas ocupações requer formação superior e aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do estado de domicílio civil do bacharel em direito. ATRIBUIÇÕES DO CARGO: Chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar a Procuradoria Geral do Município; Representar o Município em qualquer juízo ou instância, judicial ou extrajudicial, nas causas em que o mesmo for autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado; Avocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da Administração Pública Indireta, bem como atribuí-la a Procurador do Município designado; Orientar e supervisionar as atividades da instituição; Receber, pessoalmente, as citações iniciais, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município ou naqueles em que este seja parte interessada; Autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Municipal, quando autorizado pelo Prefeito; Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração; Exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações elaborados pelos Assessores Jurídicos nos processos administrativos que tramitem pela Procuradoria Geral do Município; Propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos ou, ainda, a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; Requisitar processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal; Opinar pela concessão de licenças, férias, gratificações, vantagens, direitos dos servidores da Procuradoria; Requerer ao Prefeito a instauração de processo administrativo disciplinar referente a infrações cometidas por Procurador do Município e servidores da Procuradoria; Determinar o registro de elogios funcionais aos servidores lotados na Procuradoria Geral; Designar Procurador do Município para atuação nos processo judiciais do Contencioso Judicial; Designar Assessor Jurídico para atuação nos processos administrativos do Contencioso, Consultoria e Assessoramento Administrativo; Baixar atos, normas, diretrizes e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

orientações normativas necessárias à execução plena das funções instituídas no artigo primeiro desta Lei; Despachar diretamente com o Prefeito; Representar o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado; Representar o Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; Presidir a Comissão Examinadora de concurso público para Procurador do Município; Representar a Procuradoria Geral do Município nos convênios, contratos e acordos de seu interesse; Propor ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de leis; Representar a autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente a Constituição Estadual, por determinação do Prefeito Municipal; Revisar e ratificar pareceres exarados pelos procuradores e assessores; Delegar atribuições aos Procuradores e Assessores, respeitadas as atribuições de cada cargo; Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por ato do Chefe do Poder Executivo; Atender o público interno e externo; Solicitar a compra de materiais e equipamentos; Realizar outras tarefas afins.

Já o cargo de contador da Câmara Municipal possui as seguintes atribuições:

- Promover a execução orçamentária, financeira e patrimonial da câmara de vereadores; Promover os lançamentos e os registros contábeis, inclusive da receita e da despesa; Acompanhar e levantar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da câmara de vereadores; Elaborar as propostas orçamentárias da câmara, bem como promover a abertura de créditos; Classificar receitas e despesas; Emitir empenhos de despesas, liquidações e ordens bancárias; Elaborar relatórios decorrentes da legislação e/ou solicitados pelo presidente da câmara; Efetuar e levantar e assinar balanços, balancetes e prestações de contas, nos termos da legislação vigente; Registrar todos os bens e valores existentes no órgão público; Fazer e controlar os serviços orçamentários, inclusive as alterações orçamentárias; Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes; Elaborar registros contábeis da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica da câmara; Elaborar mapas demonstrativos de toda a movimentação financeira e contábil da câmara, inclusive com elementos retirados do razão; Manter atualizada as fichas de receitas, de despesas e os arquivos de registros contábeis; Conferir boletins de caixa; Relacionar restos a pagar; Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título; Elaborar demonstrativos e cálculos de impacto das despesas da câmara, inclusive de pessoal, em relação as receitas da câmara e do município; Elaborar e analisar os balanços e balancetes das receitas e das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação; Inventariar anualmente e/ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

> quando determinado pelo presidente, o material e os bens móveis permanentes da câmara de vereadores; Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da câmara de vereadores; Controlar as receitas, bem como conferir, diariamente extratos contábeis; Manter atualizado e em regular funcionamento o sistema informatizado da contabilidade em geral; Promover os recebimentos, os pagamentos, a guarda e a movimentação de valores sob a responsabilidade da câmara;Processar as receitas e as despesas, bem como os lançamentos,registros e os controles contábeis da administração orçamentária,financeira, patrimonial e econômica da câmara;Elaborar de modo sistemático todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da câmara municipal, na forma da legislação vigente;Manter arquivo, para os fins de direito, os processos referentes a contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas;Manter em arquivo os documentos contábeis da câmara; Realizar outras atividades e tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

E o cargo de contador do Poder Executivo tem suas atribuições assim descritas:

> CONTADOR: DECRETO-LEI Nº 9.295/46, Art.12: REFERÊNCIA CBO: 252210: FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: O exercício dessas ocupações requer formação em nível de graduação superior em contabilidade. ATRIBUIÇÕES DO CARGO: executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade pública; Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas; Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira; Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis; Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis; Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias; Elaborar prestações de contas de convênios, concursos e outros recursos específicos; Acompanhar saldos orçamentários para autorização de realização de despesas; Manter arquivo da documentação relacionada a contabilidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor; Executar outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

Desse modo, ao cotejar as informações apresentadas, resta demonstrado que os cargos de Advogado e contador do legislativo municipal não só possuem funções assemelhadas às dos cargos correspondentes do poder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

executivo, como também a jornada de trabalho em relação ao cargo de advogado é inferior.

Assim, tanto no quesito valor dos vencimentos base, quanto nas atribuições dos cargos, percebe-se que não há razão que legitime a distinção dos cargos nos dois Poderes.

Em vista do acima exposto, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, entendo que a procedência da presente denúncia é medida que se impõe.

Por outro lado, reputo que eventual expedição de determinação à Câmara municipal quanto ao ajuste nos vencimentos, nos termos sugeridos nas manifestações, resultaria, **ainda que de forma indireta**, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos.

Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato de lei.

Assim, entendo que se mostra mais acertado, nesse caso, dada a matéria envolvida, a expedição de recomendação ao órgão legislativo para que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos ora questionados, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como para a adequação da nomenclatura quanto ao cargo de contador, sem prejuízo da comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange ao cargo de técnico em contabilidade, acolho os opinativos, para o fim de expedir recomendação para que haja a adequação da sua nomenclatura.

Diante do exposto, VOTO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

1- pela procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação;

2- pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Reserva para que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como adeque a nomenclatura do cargo de técnico em contabilidade;

3- pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

4- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Reserva que adeque, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ

como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como adeque a nomenclatura do cargo de técnico em contabilidade;

III. Expedir comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.ANCJ